



PROC. Nº 022/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

ASSUNTO: Aquisição de Mobiliários, Eletrodomésticos e Equipamentos de som e informática para equipar a nova sede da Câmara Municipal de Rodeiro, conforme as especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

CONSULTA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Coordenador Administrativo para opinar acerca da legalidade do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em análise aos procedimentos do processo, foram enviados a esta Consultoria os autos da fase preparatória referente à licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- Requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Relatório de Cotação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- CI com a Requisição de disponibilidade financeira;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa
- Designação de gestor da execução do contrato;
- Designação de fiscal administrativo e técnico da execução do contrato;
- Termo de Referência e anexos;
- Designação de pregoeiro para atuar no processo licitatório;
- Minuta do Edital de Pregão eletrônico n.º 002/2025 e seus anexos;
- Solicitação deste parecer jurídico

DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais são os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação conforme segue:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados, como por exemplo a DFD, o Termo de Referência, a Minuta de Edital e Minuta de Contrato. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontra instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico.

Desta forma, destaca-se que a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Sendo assim a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação.

Da análise do estudo técnico preliminar percebe-se contém todos os elementos necessários conforme a previsão legal.

O Termo de Referência deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a



obtenção dos preços e para os respectivos cálculos e a adequação orçamentária em observância ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Em observância ao art. 6º, XXIII, alínea "i" c/c art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, é dever da Administração elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação. Além disso, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha de custos e formação de preços devidamente elaborada por servidor identificado.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por esta consultoria jurídica, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna do procedimento licitatório, e no caso em análise o mesmo foi submetido a análise jurídica contendo anexos, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Anexos e Minuta do Contrato,

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória escolhida (Pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Item); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de



impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto, encontra-se regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à minuta do contrato, tendo em vista que todos os objetos serão de entrega imediata, a ela braço do mesmo foi dispensada, restando descrito que a Ordem de Compra terá força de contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, em observância ao que determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalto ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

S.M.J., é o parecer desta Consultoria Jurídica

Rodeiro, 26 de junho de 2025.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 196.714